

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.634, DE 2019

Proíbe em todo o território nacional a importação, produção e comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.634, de 2019, de autoria do nobre Deputado Mário Heringer, proíbe em todo o território nacional a importação, a produção e a comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos. Não estão incluídos nessa proibição produtos alimentícios, espumas de barbear e outras espumas expansíveis para utilização em serviços profissionais.

De acordo com o Projeto, o descumprimento da proibição constitui infração de natureza sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e sujeita os infratores às sanções previstas na legislação respectiva, sem prejuízo de responsabilização penal e civil cabíveis. Ainda se prevê que a Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Na justificativa, o Autor explica que decidiu reapresentar, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), com pequenas modificações, o Projeto de Lei nº 4.476, de 2012, da lavra do preclaro Deputado Júlio Campos, que havia sido arquivado.

A espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos é conhecida como “espuma de carnaval” ou “neve artificial” e foi, na visão do Autor, equivocadamente autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 77, de 14 de novembro de 2007. Com efeito, a Gerência Geral de Toxicologia da própria Agência teria elaborado parecer técnico sobre esses aerossóis, atestando sua periculosidade e, assim, contradizendo decisão da própria Diretoria Colegiada do órgão.

O uso das espumas de carnaval constituiria preocupação recorrente entre especialistas, por causa do potencial alergênico, em níveis tóxico e sistêmico, dos gases propelentes utilizados nas espumas festivas aerossóis, sobretudo se expostos diretamente ao tecido epitelial ao sol. Ademais, seria elevado o potencial inflamável dessas espumas, com capacidade de produzir queimaduras extensas, profundas e muito graves. Como são as crianças as principais usuárias desses produtos, conclui o Autor que os benefícios produzidos pelo uso dos aerossóis de espuma recreativa de modo algum compensam seus riscos.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 1.634, de 2019, foi apresentado em 20/03/2019. Em 10/04/2019, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 12/04/2019, a Proposição foi recebida pela CDEICS. Tive a honra de ser designado como Relator do Projeto em 23/04/2019. Foi aberto prazo para emendamento em 24/04/2019 (5 sessões a partir de 25/04/2019), que se encerrou em 09/05/2019, sem apresentação de emendas. Em 12/09/2019, apresentei o Parecer do Relator nº 1 CDEICS, pela rejeição.

Na CDEICS, foi apresentado, em 29/10/2019, o Requerimento de Audiência Pública nº 92/2019, para discutir o Projeto, pelo Deputado Jesus Sérgio (PDT-AC). O Projeto foi retirado de pauta de ofício, em razão da ausência do Relator, em 02/10/2019 e 30/10/2019. Também foi retirado de

pauta a requerimento do Deputado Zé Neto (PT/BA) em 06/11/2019 e dos Deputados Otaci Nascimento (SD/RR) e Helder Salomão (PT/ES) em 20/11/2019.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tive a oportunidade de reconsiderar meu Parecer original sobre o Projeto de Lei nº 1.634, de 2019, de autoria do eminente Deputado Mário Heringer, para concluir que era melhor mudar meu voto anterior pela rejeição. Acredito agora que devemos aprovar a importante Proposição do ilustre colega, para proibir a importação, produção e comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos.

A preocupação com a saúde de nossas crianças é imprescindível. Mesmo que haja impacto na atividade empresarial, são significativos os argumentos sobre os riscos do uso de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos. Eventuais benefícios associados à utilização desses produtos em festividades não parecem realmente compensar a possibilidade de danos à saúde.

A Anvisa, na citada Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 77, de 14 de novembro de 2007, disciplinou aspectos importantes do uso das conhecidas espumas de carnaval. De acordo com a Resolução, devem esses produtos ser comercializados seguindo critérios de segurança para sua utilização.

A própria Resolução mencionada traz elementos que apontam aspectos nocivos dessas espumas. A comercialização dos produtos está sujeita à adoção de informações de rotulagem, sendo proibido o uso de

expressões como "não tóxico", "seguro", "inócuo", "não prejudicial", "inofensivo", ou outras indicações similares.

Ademais, devem ainda constar nos rótulos frases como: "Conserve fora do alcance das crianças e dos animais domésticos"; "Em caso de contato com os olhos ou pele, lave imediatamente com água em abundância"; "Em caso de ingestão, não provoque vômito e consulte imediatamente o Centro de Intoxicações ou o médico levando o rótulo do produto"; "Evite o contato com os olhos e mucosas e contato prolongado com a pele; "Depois de utilizar este produto, lave e seque as mãos"; "Cuidado! Perigosa sua ingestão"; "Não inale"; "Não perfure a embalagem vazia"; "Não jogue no fogo ou incinerador"; "Não exponha à temperatura superior a 50°C."; "Cuidado! Inflamável" (conforme o caso); "Mantenha longe do fogo e de superfícies aquecidas"; e "Não aplique sobre superfícies aquecidas".

A necessidade de incluir nos rótulos que se deve conservar fora do alcance de crianças já indica a gravidade da substância para o organismo. Adicionalmente, outras inscrições que precisam constar dos rótulos, com respeito a acidentes como ingestão, contato com olhos e mucosas, contato prolongado com a pele e inflamabilidade, soam como alarme suficiente para justificar a proibição dessas espumas.

Assim, a Resolução da Anvisa já traz em si elementos suficientes para a superação da possibilidade atual de venda desses produtos. Em face dos alertas existentes e de análises embasadas de especialistas, como observado na justificção do Autor do Projeto, estamos de acordo com a ideia de que a lei deve, na verdade, proscriver a importação, a produção e a comercialização dessas espumas. O Poder Legislativo tem essa prerrogativa de regular mercados para estabelecer controle social que afaste determinados bens ou substâncias considerados nocivos para a sociedade.

De todo modo, cabe haver diálogo para apreciar essa questão. No âmbito da Câmara dos Deputados, o tema pode ser discutido em maior profundidade com especialistas, a Anvisa e o setor privado, para que a regulação sobre esses produtos seja a mais adequada do ponto de vista social.

Sem prejuízo de restrições normativas, ações de conscientização sobre o uso de espumas de carnaval também podem ser relevantes.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.634, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Mário Heringer**, que proíbe em todo o território nacional a importação, a produção e a comercialização de espuma expansível por aerossol destinada a fins recreativos.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator